



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.031160/97-14  
Recurso nº : 119.107 - EX OFFICIO  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.: 1995  
Recorrente : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
Interessada : BANCO RURAL S/A.  
Sessão de : 17 de agosto de 1999  
Acórdão nº : 103-20.055

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - INCLUSÃO IMPROCEDENTE DA PROVISÃO DO I.R.P.J. NA BASE DE CÁLCULO DA CSSL - Consoante as normas legais reitoras, a base de cálculo da CSSL é o lucro líquido do exercício, já computado o valor da contribuição social devida, antes da provisão para o imposto de renda.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O julgamento foi acompanhado pelo Dr. Luís Carlos Martins Alves Júnior, inscrição OAB/MG nº 76.378.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

119.107/MSR\*06/09/99





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.031160/97-14

Acórdão nº : 103-20.055

Recurso nº : 119.107 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, consubstanciado no artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.532/97, artigo 67 e Portaria MF nº 333, de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 140/148, em face da exoneração prolatada no que concerne ao crédito tributário imposto ao BANCO RURAL S/A, empresa já identificada nos autos deste processo.

CSSL - Consoante fls. 51/63, a exigência em tela no montante de R\$ 14.332.207,91, refere-se ao ano-calendário de 1994 - Exercício Financeiro de 1995. Na formação da base de cálculo imposta, fora incluída a reversão da provisão constituída de julho a dezembro de 1994 corrigida e consectários legais incidentes sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, indevidamente excluída da base de cálculo da CSSL no mês de dezembro de 1994, no montante de R\$ 2.417.720,99.

Enquadramento legal: Emenda Constitucional nº 1, de 01.03.1994, combinada com a Lei nº 7.689/88, arts. 193,196, inciso II e 197 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.1994 e artigo 43 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Cientificada da exigência, em 25.11.1997, apresentou impugnação, em 24.12.1997, instruindo-a com os documentos de fls. 72/159 e da procuração de fls. 160/161.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.031160/97-14  
Acórdão nº : 103-20.055

Em síntese, assevera a recorrente que o valor das exclusões apuradas pelos srs. Fiscais no demonstrativo integrante do presente auto de infração, abrange não apenas o crédito do FINSOCIAL, mas também as exclusões referentes à contribuição ao INSS sobre autônomos e administradores, à contribuição ao PIS, à CSSL de 1988 e à parcela de IRPJ - esta não integrante da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro.

Através Decisão DRJ/RJO N° 194/98, de 30 de outubro de 1998, a autoridade monocrática lavrou o seguinte decisium, assim sintetizado:

*"Quanto à base de cálculo de dezembro de 1994, contudo, deve ser modificada em função da parcela correspondente à reversão da provisão para o pagamento do imposto de renda, da qual os autuantes tiveram ciência desde que conheceram o documento de fls. 19/20, haja vista que tal provisão não deve ser computada, para fins de CSSL, de acordo com a legislação de regência.*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.031160/97-14  
Acórdão nº : 103-20.055

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso *ex officio* admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9.532/97, art.67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997.

Trata-se de exoneração prolatada pela autoridade singular no que concerne à exclusão da provisão para o imposto de renda/PJ. da base de cálculo da CSSL.

Consoante a legislação reitora (art. 2º da Lei nº 7.689/88 e art. 2º da Lei nº 8.034/90), a base de cálculo da CSSL é o valor positivo do resultado do exercício já computado o valor da contribuição social sobre o lucro líquido devido, antes da provisão para o imposto de renda (Lei 7.689/88, art. 2º, IN-SRF nº 198/88, item 1 e ADN-CST nº 1/88). Desta forma, no item adições - Anexo 3, Quadro 05 - linha 02, as provisões não dedutíveis não contemplam a do IRPJ.

Portanto, a literalidade do comando legal não suscita qualquer dúvida acerca da procedência da decisão singular.

CONCLUSÃO:

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala de Sessões - DF., em 17 de agosto de 1999

NEICYR DE ALMEIDA

MSR\*06/08/99



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.031160/97-14  
Acórdão nº : 103-20.055

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 SET 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 23 SET 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL